- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCCANTIS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 40/2023
OBJETO: contratação para prestação de serviço de acesso dedicado à internet de forma permanente, dedicada e exclusiva a Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE-TO.

TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 18.843.645/0001/15 com sede em Rua 47, 91, sala 1, centro de São Sebastião, CEP: 71.691-008, por seu representante legal abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de V. Sas., apresentar

RECURSO

contra a equivocada decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro que a julgou como inabilitada no presente certame, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

2. DO BREVE RELATO DOS FATOS.

Trata-se de pregão eletrônico realizado pela defensoria pública do estado do Tocantins, na modalidade pregão eletrônico, critério "menor preço", cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de serviço provido por empresas de telecomunicação, especializadas na prestação de serviços de fornecimento de acesso IP dedicado para prover acesso à internet conforme especificações constantes do edital para a rede de dados do referido ente público.
Apresentadas as propostas em sessão eletrônica realizada em 13/12/2023, houve a decisão de inabilitação pelo seguinte motivo:
"não envio de proposta inicial com as especificações dos itens, o documento anexado como proposta é a relação de itens, cadastrado pelo pregoeiro. A desclassificação se dá com base no subitem 6.1 e seguintes e subitem 7.6."

De fato, a referida decisão está pautada no legalismo estrito ou formalidade exacerbada, o que acarretou na pior decisão para a administração pública.

3. BREVE DIGRESSÃO JURÍDICA SOBRE O TEMA

Note, que na própria fundamentação de desclassificação há indícios de que o que houve na verdade foi um mero erro formal no envio dos documentos, pois, o responsável afirma que "(...)anexado como proposta é a relação de itens (...)".
Veja, que nenhuma licitante, participaria de um pregão eletrônico sem a devida proposta, isso é o mínimo, inclusive, houve o correto preenchimento com o valor do lance.
Além do mais, no caso concreto houve apenas 2 empresas participantes, devendo a decisão de inabilitação ser feita dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de grande prejuízo a administração pública.
Isso porque apesar de ter incorrido singelo erro formal no envio da proposta a Recorrente, possui todos os requisitos exigidos pelo edital para a melhor prestação do serviço e pelo menor preço.
Assim, a recorrente pugna para que lhe seja oportunizada que possa sanar da irregularidade ocorrida, nos moldes da melhor doutrina, vários entendimentos jurisprudenciais
"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ABERTURA DE ENVELOPES. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO SANÁVEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária. DJ 10/11/2010" (8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6) (grifo nosso).

"16. Sobre esse tema, são vários os julgados desta Corte (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008 e 2.371/2009, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara) que, em casos similares, deliberou pelo aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, conforme excertos reproduzidos nos parágrafos 40 a 43 da
instrução transcrita no relatório antecedente a este voto.
17. De modo semelhante aos casos apreciados nessas decisões, entendo que o ato de desclassificação em questão foi de extremo rigor e pode culminar na perda da vantajosidade esperada do certame. Entendo que o rigorismo

adotado na apreciação da proposta reprovada deveria ter sido mitigado com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.
18. Não há que se falar que o aproveitamento da proposta rejeitada culminará na perda da isonomia do certame, uma vez que não se trata de oportunizar a apresentação de nova proposta para uma empresa. Conforme já explicado, as correções pretendidas abarcam erros materiais que não impactam no valor global da proposta."(TCU, TC 028.079/2013-2, Acórdão nº 187/2014, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, j. 05/02/2014) (grifo nosso)

Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais, inclusive do TCU, de há muito se posiciona no sentido de ser absolutamente necessário se relevar erros materiais que não interferem na essência da proposta apresentada e nem coloquem a execução do futuro contrato em risco, como se verifica no caso em apreço.
4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

A) O conhecimento deste recurso, a fim de que seja a Recorrente oportunizada a sanar da irregularidade formal e finalmente enviar a proposta de forma correta para o devido prosseguimento do certame.

Respeitosamente,
pede deferimento.

Brasília, 22 de Janeiro de 2024.

Raimundo Feitosa Alencar
RG 869790 – SSP/DF

Voltar **Fechar**